

O complexo empresarial-prisional da fome: terceirização e insegurança alimentar nos presídios brasileiros

*The Hunger Prison–Industrial Complex:
Outsourcing and Food Insecurity in Brazilian
Prisons*

*El complejo empresarial-penitenciario del
hambre: tercerización e inseguridad alimentaria en
las prisiones brasileñas*

Bruna Stéfanni Soares de Araújo¹
Universidade Federal da Paraíba

Luísa Câmara Rocha²
Universidade Federal da Paraíba

Beatriz Cecilia Coelho dos Santos³
Universidade Federal da Paraíba

Submissão: 15/10/2025
Aceite: 21/11/2025

Resumo

O presente trabalho discute as políticas de terceirização do fornecimento da alimentação nos presídios brasileiros frente a realidade de insegurança alimentar e fome constatada em documentos e etnografias desenvolvidas pelas autoras em diversos projetos que confluíram para a denúncia de violações de direitos humanos em prisões paraibanas. Assim, discorre sobre o contexto do neoliberalismo a partir da noção de necropolítica que tece a realidade atual, em especial, a situação brasileira, agregando-os ao fenômeno do Estado anti-Estado e da terceirização, cada vez mais presente nos cenários prisionais. O neoliberalismo enfraquece os direitos sociais, sobretudo, os da população em contexto prisional e oferece como resposta outra forma de explorar o encarceramento dessas pessoas, por meio da terceirização. Além disso, o trabalho se dedica a discorrer sobre experiências de terceirização que agravaram a situação do direito à alimentação adequada ao invés de sanarem os problemas que se comprometeram a resolver. Por fim, indica possibilidades dentro de um paradigma dos

direitos sociais e sobretudo que impliquem na diminuição dos complexos prisionais através de medidas desencarceradoras.

Palavras-Chave

Prisões - Direito à Alimentação - Neoliberalismo - Terceirização - Estado.

Abstract

This paper discusses the outsourcing policies for food provision in Brazilian prisons, given the reality of food insecurity and hunger observed in documents and ethnographies developed by the authors in various projects that converged to denounce human rights violations in Paraíba prisons. Thus, it discusses the context of neoliberalism based on the notion of necropolitics that weaves the current reality, particularly the Brazilian situation, adding them to the phenomenon of the anti-State State and outsourcing, increasingly present in prison settings. Thus, neoliberalism weakens social rights, especially those of the prison population, and offers another way to exploit the incarceration of these individuals: outsourcing. Furthermore, the paper discusses outsourcing experiences that have worsened the right to adequate food rather than solving the problems they were committed to solving. Finally, it indicates possibilities within a paradigm of social rights and above all that involve the reduction of prison complexes through decarceration measures.

Keywords

Prisons - Right to Alimentation - Neoliberalism - Outsourcing - State.

Resumen

Este artículo analiza las políticas de externalización de la provisión de alimentos en las cárceles brasileñas, dada la realidad de la inseguridad alimentaria y el hambre observada en documentos y etnografías desarrollados por los autores en diversos proyectos que convergieron para denunciar las violaciones de derechos humanos en las cárceles de Paraíba. Así, analiza el contexto del neoliberalismo, basado en la noción de necropolítica que teje la realidad actual, en particular la situación brasileña, sumándola al fenómeno del Estado antiestatal y la externalización, cada vez más presente en los entornos penitenciarios. Así, el neoliberalismo debilita los derechos sociales, especialmente los de la población carcelaria, y ofrece otra forma de explotar el encarcelamiento de estas personas: la externalización. Además, el artículo analiza las experiencias de externalización que han deteriorado el derecho a una alimentación adecuada en lugar de resolver los problemas que se comprometieron a resolver. Finalmente, señala posibilidades dentro de un paradigma de derechos sociales y, sobre todo, que implican la reducción de los complejos carcelarios mediante medidas de descarceración.

Palabras clave

Prisiones - Derecho a la Alimentación - Neoliberalismo - Externalización - Estado.

Sumário

Introdução; Fome como gestão prisional, comer como discricionariedade estatal: a violação do direito à alimentação adequada no sistema prisional brasileiro; A terceirização de serviços em época de neoliberalismo: falsas promessas, velhos dilemas; Complexo empresarial-prisional: a terceirização da alimentação como projeto do Estado anti-Estado; Considerações Finais

Introdução

O presente artigo busca discutir a violação ao direito humano à alimentação adequada (DHAA) no sistema prisional brasileiro, em meio a um cenário de insegurança alimentar e regime de fome, bem como problematizar como a terceirização do fornecimento da alimentação tem sido apresentada como uma alternativa viável a esta problemática, ainda que diversas experiências apontem para um agravamento da fome e controle dentro do sistema prisional. Nesse sentido, a alimentação, direito humano fundamental, passa a ser manejada como forma de exploração de recursos financeiros para empresas a partir das vidas negras e pobres encarceradas, ao mesmo tempo em que também é utilizada como meio de proporcionar sofrimento, controle e aprofundamento da necropolítica na gestão prisional.

Embora comer seja uma condição básica do ser humano e alimentar-se adequadamente seja um direito humano fundante, a fome é manejada como uma forma de castigo na gestão prisional. Atos como a suspensão da entrega de feiras por familiares e jejum forçado são normalizados na rotina prisional. O ato de comer é transformado em tortura. A comida vira moeda de troca, entre as próprias pessoas privadas de liberdade, mas também a partir de propostas como a terceirização do fornecimento de alimentos no sistema prisional.

Nesse sentido, objetivamos discutir como a proposta de terceirização da produção e distribuição da alimentação no sistema prisional, apresentada como uma alternativa para resolver e/ou minimizar a violação ao direito humano à alimentação adequada (DHAA) é, na verdade, uma forma de redimensionamento da fome e da gestão prisional. Embora partamos de análises e pesquisas oriundas de João Pessoa, na Paraíba, entendemos que a insegurança alimentar e nutricional no sistema carcerário é uma problemática a nível nacional e que, por isso, alternativas ao cenário de violações sistemáticas têm sido apresentadas de diferentes formas, mas que, em alguma medida, se comunicam a partir da ampliação das políticas penais e da violação estrutural e sistêmica de direitos humanos, sobretudo em ambiente de privação de liberdade ou situações de restrição de direitos.

Os trânsitos em ambientes prisionais na Paraíba partem de diversas ações de pesquisa e extensão vinculadas ao Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) junto a familiares de mulheres privadas de liberdade, ao Departamento de Serviço Social (DSS)

com atuação junto às mulheres privadas de liberdade na Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), do termo de cooperação técnica celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE/PB) e o Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS) no projeto “Mulheres e Prisões: Cooperação técnica junto à Defensoria Pública do estado da Paraíba na garantia de direitos humanos de mulheres e mães”, além de ações conjuntas com o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba (MEPCT/PB).

São, nesse sentido, trânsitos diversos em ambientes de criminalização e violência, mediados pela prisão e pela punição, que não apenas tensionam as experiências e os cotidianos daquelas/es com quem interagimos, mas também “impactam e informam nossos campos e práticas de pesquisa, adquirindo uma dimensão produtiva na compreensão de que nossa posição como pesquisadoras é, também, uma posição enquanto testemunhas” (Carvalho et al, 2025, p. 5). São trânsitos que nos colocam questões de ordem metodológica e que em nossas experiências de extensão e pesquisa-ação com coleta de denúncias de violações de direitos humanos no sistema prisional paraibano impõe questões como medo, dilemas éticos, desconfianças e a busca de estratégias de cuidado de si e do outro, impondo uma constante criatividade nos ajustes e adaptações que o campo prisional nos incita (Araújo et al, 2025).

A metodologia utilizada tem base na pesquisa empírica de natureza etnográfica e na análise documental de revisão bibliográfica de produções acadêmico-científicas, além da análise dos dados empíricos quantitativos levantados pelo Sistema de Informações e Estatísticas do Sistema Penitenciário, bem como de relatórios e diagnósticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e organizações da sociedade civil. Partimos ainda do diálogo interdisciplinar com as Ciências Sociais, sobretudo nos estudos referente aos estudos críticos sobre violência e punição em ambiente prisionais, e as dimensões de gênero, raça e classe social.

A formulação de uma nota técnica contrária às práticas de violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) presentes na Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, no município de João Pessoa, Paraíba, no ano de 2024, balizou as discussões apresentadas aqui. Se na referida nota técnica o enfoque foi na penitenciária feminina da capital paraibana, neste texto buscamos ampliar a discussão

sobre a violação do direito humano à alimentação adequada no sistema penitenciário brasileiro como um todo, partindo do entendimento de que a violação sistemática desse não está restrito ao estado da Paraíba, mas sim que deve ser entendido como uma problemática a nível nacional a ser enfrentada pelo Estado brasileiro, inclusive no sentido da problematização para as possíveis formas de resolução que têm sido apresentadas.

No estado da Paraíba, a problemática acerca da insegurança alimentar e nutricional no sistema prisional tem encontrado como resposta ao cenário de violações o anúncio de um pregão pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP) e o governo do Estado que tem como objetivo a contratação de fornecimento de refeições prontas, ou seja, a terceirização da produção e distribuição da alimentação nos diversos presídios paraibanos por meio da contratação de empresas privadas.

Em um primeiro momento do texto, é apresentado o cenário nacional e normativo sobre o direito humano à alimentação adequada (DHAA) no ambiente prisional, que é traduzido, em síntese, na insegurança alimentar sistêmica dentro das unidades de privação de liberdade. Apontamos, nesse sentido, como a fome no sistema prisional, além de adquirir aspectos generificados e racializados, também aparece enquanto forma de gestão e disciplinamento dos corpos que transitam nesses espaços. Em um segundo momento, discutimos a terceirização enquanto uma falsa promessa de resolutividade da insegurança alimentar no sistema penitenciário brasileiro, entendendo essa alternativa enquanto uma perspectiva reformista e com bases no neoliberalismo e capitalismo racial, aprofundando ainda mais as relações de precarização da vida e dos corpos da população prisional. Por fim, apresentamos as limitações e impossibilidade das garantias de direitos por meio da destruição de direitos sociais e da ampliação de políticas penais, a partir da discussão proposta por Ruth Wilson Gilmore (2025) no conceito de Estado anti-Estado e complexo industrial-prisional, apontando ao final, a terceirização enquanto projeto do Estado anti-Estado e a não-garantia do direito humano à alimentação adequada no sistema prisional brasileiro.

A justificativa do trabalho se dá, em primeiro plano, pela necessidade de reafirmação de que pessoas privadas de liberdade são também sujeitos de direitos e beneficiários das políticas de proteção social, combate à fome e à pobreza, fazendo-se

necessário pensar a insegurança alimentar e regime de fome no ambiente prisional brasileiro como um problema a ser enfrentado pelo Estado brasileiro, tanto no sentido do reconhecimento enquanto prática de tortura, como no qual muitas vezes as alternativas apresentadas como viáveis, tais como a terceirização e privatização da gestão prisional, em suas variadas formas, são, na verdade, o remodelamento da gestão prisional por meio da monetização do sofrimento das pessoas encarceradas e de seus familiares, enquanto uma face do neoliberalismo periférico racializado e generificado.

Fome como gestão prisional, comer como discricionariedade estatal: a violação do direito à alimentação adequada no sistema prisional brasileiro.

O direito humano à alimentação adequada (DHAA) encontra previsão legal em diversas normativas internacionais as quais o Estado brasileiro é signatário e ratificou por meio de decretos, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) que estabelece o direito a um padrão de vida adequado, o que inclui a alimentação suficiente e adequada. No âmbito da alimentação no sistema prisional, as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU) para o Tratamento de Presos, conhecida como Regras de Mandela, também estabelecem a necessidade da alimentação adequada para garantir o bem-estar físico e psíquico, devendo ainda serem respeitadas às tradições culturais e não podendo ter a redução do fornecimento da alimentação como forma de punição. As Regras de Bangkok destacam ainda a importância do acesso a alimentos adequados e nutritivos para todas as mulheres privadas de liberdade, visando a preservação de sua saúde e dignidade.

No âmbito nacional⁴, a Constituição Federal assegura o direito à alimentação como parte dos direitos sociais e fundamentais que deve ser garantido a toda população, incluindo as pessoas em situação de privação de liberdade. A lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984) preconiza que o tratamento dado à pessoa presa deve visar o respeito à sua dignidade, incluindo a garantia de alimentação suficiente e adequada durante o cumprimento da pena. Por sua vez, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) está relacionada com a garantia de acesso físico e econômico de todas as pessoas, sem discriminação e de forma permanente, a quantidades suficientes de alimentos. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/20065) define Segurança Alimentar e Nutricional como a realização do direito de todos ao acesso regular e

permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

De acordo com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), o conceito do direito humano à alimentação adequada pressupõe a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), que diz respeito a uma alimentação que contemple os aspectos biológicos e sociais, atendendo aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, sabor, às dimensões de gênero e etnia e às formas de produção sustentáveis e seguras. Nesse sentido é importante compreender a alimentação e o ato de comer como um conceito mais amplo do que o alimento em si, integrando também relações de afeto e partilha, sabores, culturais e religiosos, entre outros, que pela própria dinâmica de unidades de privação de liberdade já sofrem restrições em várias dimensões.

Nesse sentido, a Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dispõe que a alimentação e nutrição das pessoas privadas de liberdade regem-se pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), sendo necessário considerar a articulação e integração de políticas públicas e dos órgãos do sistema justiça criminal, da execução penal e de proteção social para atender as normas nacionais e internacionais de saúde e de segurança alimentar e nutricional no sistema prisional. Determina ainda que, a oferta mínima de cinco refeições diárias: o desjejum, o almoço, o lanche, o jantar e a ceia.

Segundo dados do I Panorama Nacional de Acesso à Alimentação e à Água no Sistema Prisional brasileiro (2024), elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, a segurança alimentar no sistema prisional é apontada como um imperativo humanitário e jurídico que transcende as instituições correcionais, que não pode ser utilizada como ferramenta de tortura e de castigo, mas que é uma realidade do sistema carcerário brasileiro. Entendendo ainda como um dos principais desafios para o enfrentamento a insegurança alimentar no sistema prisional a articulação e integração de políticas de proteção social na execução penal.

Em sentido semelhante, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, tendo em vista o cenário de grave e massiva violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e no qual a insegurança alimentar dentro das prisões aparece como um problema sistêmico. Uma das propostas mitigadoras para enfrentar essa problemática apresentada no Plano Pena Justa, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), é a instituição do Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Sistema Prisional que visa, sobretudo, enfrentar a quantidade e a baixa qualidade dos alimentos fornecidos, a variedade e a adequação da dieta (o que inclui restrições, alergias e demandas de caráter cultural e religioso), as condições de armazenamento, preparo e distribuição das refeições.

Nesse sentido, ao articularmos duas premissas básicas acerca do DHAA: 1) o direito de estar livre da fome⁵ e da má nutrição e 2) o direito à alimentação adequada, no contexto prisional brasileiro, é possível identificar duas problemáticas, o cenário de ausências: a fome como penalidade, e, um cenário de descasos: a qualidade da alimentação (Sousa et al, 2020).

A alimentação passa, portanto, a compor o conjunto de sinais e sentidos atribuídos às penas para torná-las temíveis, para que suas desvantagens se personifiquem na ausência de qualquer prazer. A fome como instrumento de penalização nos presídios remete aos cenários de miséria ligados à história do Brasil, retomando os modelos coloniais, onde nasce a prisão-pena, tendo como foco não a disciplina do corpo, mas a incapacitação de cativos, libertos, menores e escravos fugitivos. Nesta perspectiva, o comer e a comida no sistema penitenciário articulam-se como negativas do reconhecimento da cidadania dos sujeitos através da regulação dos “prazeres da boca” (Sousa et al, 2020, p. 1671)

Segundo Foucault (2014), “o velho direito de causar a morte ou deixar viver foi substituído por um poder de causar a vida ou devolver a morte” (Foucault, 2014, p. 149), de modo que as disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida. Técnicas diversas e numerosas aparecem com a finalidade de sujeição dos corpos e o controle das populações, marcando, nesse sentido, a “era de um biopoder” (Foucault, 20014, p. 151). Se por um lado, Foucault fala sobre o biopoder e os diversos dispositivos e técnicas de poder, combinado com uma importância crescente da norma e dos saberes médicos e

jurídicos, sendo desenvolvido em torno de uma ideia de biopolítica, é a noção de necropolítica, desenvolvida por Achille Mbembe (2018) que nos ajuda a pensar como e quais são às formas contemporâneas de soberania que subjagam a vida ao poder da morte, criando “mundos de morte” e submetendo populações à condição de “mortos-vivos” (Mbembe, 2018).

O próprio Mbembe (2018) aponta algumas das diferenças entre a ideia de biopoder/biopolítica e de necropoder/necropolítica,

Alguém poderia resumir nos termos acima o que Michel Foucault entende por *biopoder*: aquele domínio da vida sobre o qual o poder tomou o controle. Mas sob quais condições práticas se exerce o direito de matar, deixar viver ou expor à morte? Quem é o sujeito desta lei? O que a implementação de tal direito nos diz sobre a pessoa que é, portanto, condenada à morte e sobre a relação antagônica que coloca essa pessoa contra seu ou sua assassino/a? Essa noção de biopoder é suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto? A guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar. Se considerarmos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou morto)? Como eles estão inscritos na ordem de poder? (Mbembe, 2018, p.41)

Como aponta Juliana Borges (2019), o sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo que o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassado por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir à manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização social. O sistema de justiça criminal, torna-se, portanto, mais do que um espaço perpassado pelo racismo, mas ganha contornos de centralidade porque é uma readequação de um sistema racializado de controle social. Se este sistema já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e controle territorial da população negra após a proclamação da República, pela criminalização da cultura e apagamento da memória afrodescendente, percorrendo a aculturação e assimilação pela mestiçagem e apropriação, além da negação de direitos básicos, hoje não temos um cenário de fim desta engrenagem, mas do seu remodelamento.

A alimentação adequada, em quantidade e distribuição suficiente para atender as necessidades nutricionais dos sujeitos custodiados em estabelecimentos penais é responsabilidade do Estado e, em nenhuma hipótese, deve ser restringida com a

justificativa de insuficiência de recurso, nem tampouco com a intenção de penalizar a pessoa presa, essa prática, inclusive, pode ser caracterizada como tortura e violência. Outra forma de acesso aos alimentos no sistema prisional é por meio das visitas sociais e envio por parte dos amigos e familiares cadastrados. Segundo os dados coletados, em 79,69% das unidades alcançadas na pesquisa é permitida a entrada de alimentos por parte dos familiares, enquanto nos 20,31% restantes não é permitida (Brasil, 2024). De modo que, as feiras entregues por familiares dentro das prisões se configuram como uma estratégia crucial para combater a desnutrição e as deficiências alimentares das pessoas privadas de liberdade. É através delas que as pessoas encarceradas podem ter acesso a frutas, verduras e outros alimentos não oferecidos pelo Estado, ainda que de forma muito precária, complementando sua dieta e garantindo o consumo de nutrientes essenciais para a saúde.

Andreia Sousa de Jesus (2020), ao discutir a luta de mulheres negras nas filas de uma unidade prisional masculina na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, aponta como a gestão da necropolítica se evidencia também no serviço de atendimento às visitas familiares dentro do cárcere. A gestão da vida da pessoa encarcerada está, muitas vezes, sob os cuidados e o monitoramento de mulheres negras que compõem as filas dos presídios masculinos. São mulheres negras que acompanham a vida de seus filhos/filhas, irmãos/irmãs, companheiros/companheiras, e demais parentes em situação de cárcere. Pessoas estas que são, em sua maioria, negras, e não sob a tutela do Estado. Ao Estado, resta a manutenção da punição e a gestão da morte. Essas mulheres lutam para impedir que essa política se concretize. A autora considera que se a base do sistema prisional é constituída por homens negros e jovens encarcerados, a mulher negra, na figura da mãe, companheira, filha, prima, é o calço de sustentação que tenta imobilizar a necropolítica provocada pela estrutura do Estado de Direito (Jesus, 2020).

No que diz respeito à alimentação das visitas na Penitenciária Maria Júlia Maranhão, no primeiro semestre de 2024 havia a queixa relatada pelas mulheres presas e seus familiares acerca da proibição de entrada com alimentos em dias de visita social. Essa restrição impunha um jejum forçado aos familiares durante todo o sábado, dia da visita, dificultando o encontro e a troca de afeto, especialmente entre mães e filhas/os (Araújo et al, 2025). As famílias relataram não terem condições de enviar suplementos alimentares para suas filhas/irmãs/mães. A dura realidade é que muitas dessas mulheres

se tornaram as cuidadoras dos filhos das apenadas, o que as coloca em uma situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e de dificuldade para conseguir garantir alimentação a todos, tornando “o trabalho de cuidado, de produção e reprodução da vida mediado pela punição” (Araújo; Rocha, 2024, p.63). As mulheres em privação de liberdade afirmaram sentir fome e grande sofrimento físico e psicológico durante esse período de inanição, em especial, as mulheres com condições de saúde específicas, como mulheres idosas, diabéticas, hipertensas, gestantes e lactantes, além disso, a impossibilidade de compartilhar uma refeição durante esse momento compromete o estreitamento dos laços familiares, gerando sofrimento emocional.

Além disso, situações de vulnerabilidades antes do contexto prisional são agudizadas durante o período de privação de liberdade e refletidas também quando analisadas pelo tocante do direito à alimentação adequada e a entrega de feiras por parte dos familiares como estratégia para mitigar a fome e a insuficiência nutricional no contexto penitenciário. Mulheres em privação de liberdade, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência ou imigrantes, por exemplo, são grupos de pessoas que, em geral, recebem menos visitas familiares ou não recebem, o que muitas vezes inviabiliza o fornecimento das feiras por parte de pessoas fora da unidade prisional. A vulnerabilidade social das famílias de pessoas em privação de liberdade também desempenha um papel crucial nessa dura realidade, tendo em vista a dificuldade de tempo e dinheiro para entrega dos itens.

Ações de escuta e acolhimento de familiares nos dias de visitas sociais e entregas de feiras para as mulheres em privação de liberdade na Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, em João Pessoa/Paraíba, a partir de ações de pesquisa e extensão indicam, no geral, uma dieta pobre em alimentos e nutrientes com a presença apenas de carboidratos simples (arroz branco e macarrão) e pouca quantidade e qualidade de proteína, com forte presença de ultraprocessados e embutidos. Cenário semelhante foi o apresentado no I Panorama Nacional de Acesso à Alimentação e à Água no Sistema Prisional brasileiro (2024): “Verifica-se a repetição do cardápio, principalmente no que se refere ao café da manhã, que na maior parte das unidades consiste em pão com café. Nos arquivos fotográficos se percebe a utilização recorrente de proteínas como salsicha e steak de frango industrializado, além de, visualmente, ser ofertada pouca quantidade de comida em algumas unidades.” (Brasil, 2024. p. 24).

Os problemas da alimentação no sistema prisional, ainda que sejam agravados pelo ambiente e pelas condições de superlotação, insalubridade e violação sistemática de direitos humanos, são decorrentes dos problemas sociais que permeiam toda a sociedade brasileira e precisam ser enfrentados a partir de da articulação intersetorial de políticas públicas, e não tão somente com políticas penais como forma de redimensionamento da gestão prisional, sendo insuficiente a garantia de direitos a partir da destruição de direitos sociais e da ampliação de políticas penais.

A instituição de um Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Sistema Prisional, articulado com as políticas de proteção social e desenvolvimento, pactuado de forma intersetorial e entre as pastas da justiça e da segurança pública e os principais órgãos de proteção social, aparece como uma importante estratégia para mitigar a violação sistemática do direito à alimentação adequada no sistema prisional brasileiro.

Uma alimentação equilibrada não apenas influencia positivamente na saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade, como também contribui para a redução de tensões e conflitos nas prisões. Como aponta Dina Alves: “o Estado neoliberal se ausenta das políticas sociais e passa a governar por meio de políticas de controle da criminalidade que têm como sua razão de ser a criminalização de grupos racializados” (Alves, 2015, p. 108). A prisão é, nesse sentido, a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais para os quais o estado tem sido incapaz de oferecer respostas efetivas. Nesse contexto, o que tem sido apresentado em maior medida como forma de resolução da problemática da insegurança alimentar e nutricional no sistema prisional no Brasil é a adoção de medidas que visam a delegação do dever de fornecimento à alimentação adequada para entes privados, por meio das diversas modalidades de terceirização e privatização, por exemplo.

A terceirização de serviços em época de neoliberalismo: falsas promessas, velhos dilemas

Ao abordar a terceirização, faz-se necessário elucidar o contexto socioeconômico neoliberal em que diversos países se inserem nas últimas décadas, pois, a influência impactante do movimento neoliberal, apesar de exibir particularidades no

território brasileiro, debruça-se enquanto tendência global, atuando diretamente em parceria com o sistema capitalista.

Não obstante, o movimento da ideologia neoliberal atua como fonte de reestruturação econômica estatal, além de modificar a organização social de forma contundente. Esse sistema ideológico, econômico, político e social, apesar de ter se espalhado recentemente na história, prega — assim como seu antecessor, o liberalismo — a função de centralidade no funcionamento societário à economia, requisitando a liberdade de mercado, entretanto, esta deve agir de forma mais extremada, propondo que haja modificações na administração de recursos do Estado que visem incentivos fiscais ao livre mercado, mas sem interferir em sua atuação espontânea por atores externos, além de que, simultaneamente à isso, não desenvolva excessos de preocupação à causas sociais, oferecendo à maior parte da população somente os mínimos. Dessa forma, como reforça o geógrafo e teórico crítico David Harvey:

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos à propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e a integridade do dinheiro. Deve também estabelecer as estruturas e funções militares, de defesa, da polícia e legais requeridas para garantir direitos de propriedade individuais e para assegurar, se necessário pela força, o funcionamento apropriado dos mercados (Harvey, 2008, p. 12).

Ou seja, a proteção deve ser exercida pelo Estado visando priorizar as formas de propriedade privada e funcionamento do mercado, valorizando as classes abastadas, ou classes burguesas, em detrimento dos direitos sociais comumente requeridos por trabalhadores, ou então, os que compõem a classe baixa. A promoção de corte dos investimentos estatais em direitos sociais como direito à alimentação, saúde, educação e outros, penalizam diretamente as comunidades que dependem desses serviços. Em contextualização, a acolhida ao movimento neoliberal se expandiu por volta dos anos 1970, fazendo tornarem-se comuns as práticas de desregulação estatal, privatização e retração estatal quanto ao Estado de bem-estar social (Harvey, 2008).

As políticas sociais, ao se inserirem no contexto neoliberal, enfrentam transições que as retratam de forma a relativizar a participação do Estado nos direitos

da população, transformando direitos sociais em contenção populacional da classe trabalhadora, como forma pontual de evitar tumultos e possíveis revoltas das classes abastadas, atitude proveniente do funcionamento e prolongamento do sistema capitalista. Draibe (1993) expõe que a teoria neoliberal ao orientar as políticas sociais é concisa, incluindo proposições de repressão ao Estado protetor de direitos sociais, e se posiciona a favor de reformas aos programas sociais como forma de tornar a atuação estatal em uma fórmula, sendo mínima, prática e direta quanto às políticas públicas inseridas no setor social.

A redução de políticas sociais destinadas à população, ou mais especificamente, aos trabalhadores, se intensifica na junção do neoliberalismo com um novo movimento do capitalismo conhecido como era da financeirização e monetarização do capital. Que, em solo brasileiro, levando em consideração a existência do fundo público como sendo o recurso utilizado pelo Estado para sua atuação, podem-se contextualizar:

Em ambos os casos, tanto a financeirização quanto a monetarização da política social resultam na transferência de valores diretos ao capital financeiro e, com isso, servem como formas institucionais capazes de disponibilizar o fundo público para o processo de valorização do capital (Cardoso, 2021, p. 26).

O Estado, por sua vez, com o objetivo de minimizar sua atuação direta no amparo da população, e somando-se a esta prioridade cedida ao mercado, atua praticando os cortes de gastos sociais, deslocando seus serviços e dirimindo suas responsabilidades quanto às questões que estejam no aspecto social. A partir deste cenário, quando o mercado assume papel central nas vias de atuação do Estado, os demais serviços do setor social passam pelo acompanhamento do processo de produção que se tornava tendência no mesmo período, o Toyotismo, relação de produção que surgiu no Japão no século XX e se popularizou mundialmente após a crise do Fordismo nos Estados Unidos, e possui como uma de suas características principais: a flexibilização das relações de trabalho em função do benefício do mercado. Assim, para flexibilizar também as ações do Estado, a terceirização dos serviços através das tendências neoliberais se dá em decorrência de motivações inúmeras que prezam pela redução de compromisso estatal, afetando majoritariamente os direitos sociais:

A terceirização é uma das formas de contratação flexível que mais avançou no Brasil a partir dos anos 1990, sendo, hoje, prática corrente em quase todos os segmentos econômicos das esferas pública e privada.

Podendo expressar tanto um fenômeno interno quanto externo ao contrato de trabalho, vem sendo adotada como uma estratégia utilizada pelas empresas para reduzir custos, partilhar riscos e aumentar a flexibilidade organizacional (Fapesp, 2009, p. 9).

Em outras palavras, apesar da terceirização ter sido iniciada enquanto um fenômeno praticado dentro do ramo empresarial, a mesma modalidade de atuação se enraizou na esfera do Estado. Há certa dificuldade para conceituar o fenômeno da terceirização, entretanto, para enxergá-la como forma de relativização e precarização das relações trabalhistas, que intervém também na qualidade das relações trabalhistas, é preciso reacender a reflexão sobre os moldes nos quais opera a terceirização das forças estatais, nos quais une mercado e Estado na prestação de serviços que, em teoria, são públicos, isentando o Estado de exercer os serviços em sua totalidade, como o único a responder por tal encargo, e retirando a unidade de poderio de monitoramento e decisão estatal. Então, compreendendo a terceirização como um fenômeno que nasce vinculado à ideologia neoliberal, torna-se fulcral o debate sobre o movimento de esvaziamento da responsabilização estatal sobre os serviços públicos.

Nesta esfera, o Estado, ao terceirizar seus serviços, os colocando nas mãos de empresas privadas, aderindo à uma parceria que beneficia a elite, se desvinculando dos encargos para com os setores sociais, principalmente os vulnerabilizados, que mais utilizam dos seus serviços, está reforçando seu descompromisso com a população ao passo em que promove a prevalência das classes abastadas. Para além disso, enfraquece os tecidos do trabalho público, desordenando os trabalhadores requisitados para o funcionamento dos serviços públicos, entregando a responsabilidade da carga dos direitos trabalhistas aos moldes privados, prejudicando novamente a classe trabalhadora. Dessa forma, permite que haja a dominação burguesa, articulada como ordem vigente no sistema de classes, enquanto o Estado faz a garantia do poder de classe, delimitando as regras desse sistema e agindo como eixo de projeção dos interesses do sujeito dominante (Fernandes, 2006). Assim, o Estado não demonstra ser uma unidade institucional soberana que honra a democracia da população, mas sim representa a culminância da dominação de uma classe e raça sobre as outras.

Esse fenômeno se torna nítido ao compreender a ordem política e social vigente como sendo a neoliberal, a interpretando enquanto meio de dominação. O autor supracitado, ao estudar o desenvolvimento da ordem burguesa na sociedade brasileira,

ainda complementa sobre essa relação desigual de poder entregue pelo Estado às classes dominantes:

O Estado adquire estruturas e funções capitalistas, avançando, através delas, pelo terreno do despotismo político, não para servir aos interesses "gerais" ou "reais" da nação, decorrentes da intensificação da revolução nacional. Porém, para satisfazer o consenso burguês, do qual se tornou instrumental [...] (Fernandes, 2006, p. 402).

A maneira como o Neoliberalismo vislumbra as funções estatais para com a população se situa, primeiramente, em um contensor de fragilidades do mercado e defensor da economia. As instituições privadas, assim, devem receber o amparo do Estado sempre que necessário, e, esse apoio, não deve vir somente em forma monetária, mas também assegurando seus bens como uma espécie de guarda pessoal, afastando-se de figuras ameaçadoras ao patrimônio e à ordem. Dessa maneira:

Segundo os neoliberais, o Estado, por um lado, desenvolveu-se porque foi útil aos indivíduos, e, por outro lado, ele precisa competir com as demais instituições para continuar a justificar a sua existência. Assim, a qualidade do Estado está naquilo que ele pode fazer melhor do que as outras instituições, dito de outra forma, naquilo em que ele tem uma vantagem competitiva, segundo o critério da utilidade. O caso emblemático desta vantagem concorrencial é o monopólio da coerção ou o Estado como sendo fundamentalmente o aparato repressivo da sociedade (MAXIMO, 2020, p. 9).

Sobretudo em países com tradição de controle colonial, os corpos considerados perigosos, pessoas negras e indígenas, estão submetidos à necropolítica enquanto técnica de poder que está presente na era da governamentalidade neoliberal (Negris, 2020, p. 67). Tais populações historicamente pouco acessaram os direitos sociais, assim, experienciaram primeiramente uma postura estatal de abandono em relação aos direitos humanos e sociais e na era do neoliberalismo são afetados cada vez mais como alvos de um Estado muito presente, mas a partir de sua face policialesca, militarizada e encarceradora.

A necropolítica enquanto tecnologia aliada do neoliberalismo precariza as vidas negras através do esgotamento de direitos sociais e aprofunda o uso do necropoder pelo Estado neoliberal. No âmbito do sistema prisional e da alimentação, o neoliberalismo se expressa primeiramente pelo ataque ao direito social à alimentação adequada e a retirada do mesmo, e depois se demonstra através das políticas de terceirização, assim, sobre vidas negras o neoliberalismo necropolítico se manifesta de uma forma dupla.

Diversas estratégias são mobilizadas junto a necropolítica para a promoção e melhor aperfeiçoamento do neoliberalismo nas realidades diversas, entre elas o conservadorismo se demonstra útil. Visto isso, é inviável analisar o constante boicote dos direitos humanos nos tempos atuais sem considerar o contexto de vasta ascensão da ideologia neoliberal, responsável por uma série de impactos na área dos direitos sociais. O Estado, dentro do neoliberalismo, está para proteção dos bens economicamente e, para garantir isto, deve promover a manutenção de uma específica ordem social, devendo se utilizar das suas instituições de contenção dos “inadequados” para expressar seu moderno modo de funcionamento, em razão do capital. Tais impactos persistentes à população devem ser associados ao *modus operandi* do neoliberalismo, que, ainda no âmago de sua ideologia, traz, consigo, o ideário conservador como seu aliado. Não somente em busca de privilégios econômicos aos burgueses, o neoliberalismo, ao promover os princípios do conservadorismo, enquanto tendência ideológica histórica, se posiciona a favor da preservação de “valores tradicionais” e de uma cultura dita como moralmente correta. O conservadorismo, enquanto esfera social, dito de outro modo: “Conservadores, em geral, apelam para uma espécie de “senso-comum” e são avessos à ciência ou à especialistas, porque estes tenderiam a supervalorizar seu entendimento para agir e reformar a sociedade humana” (Maximo, 2020, p. 4).

A junção neoliberalista conservadora fortalece o avanço de ambos, modificando a sociabilidade e, dentro disso, os padrões comportamentais aceitáveis, que se divulgam enquanto sendo a forma mais livre, justa e apropriada para a melhoria nas estruturas socioeconômicas e nos valores políticos. A partir disso, é esperado que haja um desenvolvimento desastroso entre forças que propõem cada vez mais investimentos estatais em privilégios às classes brancas e abastadas — essas que, muitas vezes, estão longe do cárcere. Maximo reforça que:

Até aqui a convergência entre o conservadorismo e o neoliberalismo é ampla. Para o primeiro, como vimos, o Estado também é essencialmente o aparato repressivo da sociedade, dado que o relevo da vida está vinculado à outras instituições, como a família e a religião. Contudo, a convergência é ainda mais íntima, porque o princípio conservador de negação de uma orientação geral para a política coaduna estreitamente com a noção da ordem espontânea competitiva neoliberal. Ambos são resultado da crítica à esfera política como espaço de deliberação coletiva sobre o bem comum (2020, p. 9).

Sob esse viés, a mesclagem do conservador com o neoliberal produz uma sintonia que oprime setores sociais e desafia a autoridade do Estado, visando impôr uma moral soberana tradicionalista e inigualável, e atrelá-la ao sistema que reproduz a maior rentidão de lucro da história. Essa relação opressora, como bem resume Brown (2019):

Estas novas forças conjugam elementos já familiares do neoliberalismo (favorecimento do capital, repressão do trabalho, demonização do Estado social e do político, ataque às igualdades e exaltação da liberdade) com seus aparentes opostos (nacionalismo, imposição da moralidade tradicional, antielitismo populista e demandas por soluções estatais para problemas econômicos e sociais). Elas conjugam a retidão moral com uma conduta amoral e não civilizada quase celebradora. Endossam a autoridade enquanto exibem desinibição social e agressão pública sem precedentes. Batem-se contra o relativismo, mas também contra a ciência e a razão, e rejeitam afirmações baseadas em fatos, argumentação racional, credibilidade e responsabilidade. (p. 10).

Determina-se, aqui, que o ideal neoliberal de razão e valor atinge e modifica lei, cultura política e até subjetividades, enquanto realiza seus ataques à democracia, na forma de definir o que será o bem-comum, então, deve-se compreender as raízes em que se fundam o ímpeto e poder neoliberal, avaliando a cultura política e a produção subjetiva neoliberais, e não apenas as condições econômicas e os racismos persistentes que a geraram (Brown, 2019). A definição de um eixo ideal de sociabilidade humana baseada em valores pessoais não inclusivos é parte significativa dessa ideologia conservadora, moralista e racista.

A fusão dessa ideologia conservadora com o sistema socioeconômico neoliberal utiliza o ideário da responsabilização individual pela própria mazela social como justificativa acerca da inação estatal diante das disparidades sócio-históricas que são, sobretudo, relativas à raça. Desse modo, sabendo-se que o neoliberalismo conservador afeta de maneira incisiva os direitos sociais entregues às classes historicamente desprivilegiadas, a questão racial torna-se um exemplo contundente. A população negra foi brutalmente excluída do acesso à renda — capital —, educação de qualidade e oportunidades de emprego, pois o próprio sistema capitalista se funda na história a partir do momento de acumulação primitiva, que é símbolo da exclusão de povos marginalizados da ascensão social e econômica, sem desvinculá-los da exploração do seu trabalho. A acumulação primitiva ocorre a partir da exploração da terra dos camponeses, grupos forçados a se tornar trabalhadores assalariados, e pela colonização, que utilizou

grupos de escravizados e realizou a pilhagem de recursos para enriquecer as potências europeias (Marx, 2013).

Ao falar em Brasil, têm-se à exemplo disto, em 2021, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), considerando-se a linha de pobreza monetária proposta pelo Banco Mundial, a proporção de pessoas pobres no país era de 18,6% entre os brancos e praticamente o dobro entre os pretos, sendo 34,5%, e entre os pardos, sendo de 38,4%, que juntos compunham mais de 72% da população baixa renda. Não somente a população preta como um todo, mas, salienta-se aqui que as mulheres também são constante alvo de repressão, com grande vulnerabilidade socioeconômica. Sendo assim, as mulheres são um grupo de menção indispensável pertencente às minorias sociais, que vivenciam expressivamente os impactos negativos do fenômeno neoliberal conservador.

A opressão vivenciada pelas mulheres se enfatiza no ciclo do fenômeno da interseccionalidade, quando são pretas ou pardas. Essa informação se enfatiza segundo o chamariz de uma notícia da Agência de Notícias do IBGE:

No Brasil, as mulheres pretas ou pardas são mais afetadas pelas desigualdades na educação, no mercado de trabalho, na renda e na representatividade política do que as brancas. Elas dedicam mais tempo aos afazeres domésticos e cuidados de pessoas, têm menor taxa de participação no mercado de trabalho e menor percentual entre as ocupantes de cargos políticos. Além disso, as pretas ou pardas representam a maior parte das vítimas de homicídios contra mulheres praticadas fora do domicílio e têm maior percentual de pessoas em situação de pobreza (IBGE, 2024).

Tal constatação se concretiza na medida em que os dados reforçam tal argumento: Ao se mencionar a temática de inserção no mercado de trabalho, a taxa de informalidade das mulheres pretas ou pardas é de 45,4%, e dos homens brancos é de 30,7%, em 2024, segundo o IBGE (2024). A fragilidade econômica e social recai com maior frequência sobre a população preta e parda, e sobre as mulheres de forma mais aguda. Sendo assim, ao falar de direitos sociais no neoliberalismo, as populações mais afetadas têm cor e gênero, fazendo todos parte, não casualmente, da mesma classe, que fora citada anteriormente, a classe trabalhadora, ou a classe que compõe a pobreza mundial. Como Marx (2013) elucida, as classes abastadas serão sempre beneficiadas por àqueles que estão trabalhando para eles, pois: a classe trabalhadora (ou proletariado) se forma a partir dos indivíduos que não possuem meios de produção, logo, precisam

vender sua força de trabalho em troca uma renda (salário) para sobreviver e produzem o lucro (mais-valia) de seus senhores burgueses. Ou seja, a lógica desse sistema capitalista, especialmente no setor privado, sempre será a priorização dos lucros, apropriados pelos que detém privilégio histórico.

Logo, ao deslegitimar os direitos sociais, sob a égide da ideologia neoliberal que vende a existência de uma "igualdade formal", como retrata Harvey (2008) "O pressuposto de que as liberdades individuais são garantidas pela liberdade de mercado e de comércio é um elemento viral do pensamento neoliberal" (p. 17), prega-se uma meritocracia ilusória, fundada no ideário de que todos partem do mesmo ponto, desconsiderando a tese de Marx sobre a submissão daqueles que vendem a força de trabalho para subsistência própria, enquanto há os que compram essa força de trabalho externa para explorá-la, atrelado à um inexistente aprofundamento nas pautas de cunho social e racial, assim, o neoliberalismo conservador renega qualquer intervenção estatal que vise a igualdade, distanciando seu discurso da necessidade da implementação de direitos sociais e sua concretização através de políticas sociais.

Compreende-se, então, que as políticas voltadas à questão social, de modo geral, surgiram como mecanismos cruciais para tentar mitigar o legado estrutural de sistemas opressores como o da escravidão, do racismo e das desigualdades, proporcionando para àqueles que foram colocados à margem da sociedade, os mínimos necessários para uma sobrevivência digna. Para enxergar essa vulnerabilidade social à olho nu, vinculada ao sistema carcerário, foco objetivado neste trabalho, têm-se os dados trazidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, que revelam que — contabilizando apenas as pessoas em restrição de liberdade que estão registradas — no ano de 2024, a população carcerária era composta de 68,7% de pessoas negras, para 29,9% de pessoas brancas. Para além disso, o FBSP:

Essa dinâmica punitiva ultrapassa os muros das prisões: rompe vínculos sociais, perpetua estigmas e aprofunda vulnerabilidades, afetando de modo específico pessoas negras, jovens e com baixo acesso a direitos. A seletividade penal revela raízes estruturais e exige políticas públicas integradas como respostas às desigualdades interseccionais e intergeracionais. (2025, p. 405).

É válido ressaltar que os direitos sociais, atribuídos à lei brasileira a partir da Constituição Federal de 1988, resguardam uma variedade de direitos que, não por mera coincidência, não implicam nos direitos civis, como o artigo 5º que diz: "Todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). Neste artigo, em seu inciso XXVII, reforça-se a garantia do direito à propriedade. Essa garantia é retomada como fundamental expressa na CF/88, ou seja, não permite restrições sem o processo legal, protegendo os cidadãos da privação de sua liberdade e de seus bens, todavia, os direitos sociais, expressos somente nos artigos seguintes, não demonstram tamanha inviolabilidade, ao serem retratados como direitos de categoria secundária pelo movimento neoliberal.

Em conjunto à isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, define a noção que norteia os princípios nos quais o Estado deveria fornecer enquanto tratativa à população mundial. Na declaração, o ponto de partida para a compreensão do tema abordado neste artigo se faz presente nos artigos 5º e 6º, respectivamente, que dizem “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” e “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”, referindo-se, de forma integral, ao tratamento inegociável do ser humano enquanto digno de direitos, à prevalecer sob qualquer hipótese.

Assim, retomando o foco inicial do artigo em questão, pode-se interpretar esse ideal de tratamento humano nos moldes dos presídios brasileiros, que, encontram-se, além de transgressores dos direitos básicos à alimentação digna, também refletem, como tendência nacional, em um apelo constante à terceirização como forma de resolução da problemática alimentar em questão.

Então, ao falar sobre o desmonte dos direitos sociais, que residem no guarda-chuva dos direitos humanos, relembra-se aqui que o único direito que legalmente pode ser reprimido à pessoa presa é o direito à liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir e vir, logo, todos os demais direitos humanos devem ser assegurados pelo Estado à qualquer pessoa que se encontrar em restrição de sua liberdade, como o direito à vida, à dignidade, à saúde, à assistência jurídica e à educação, conforme garantidos pela CF/88 e pela Lei de Execução Penal (LEP). A LEP, lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, institui em seu artigo 3º que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”. Todavia, a realidade apresentada no corpo deste

artigo expõe uma ineficaz atitude de brutalidade, baseada em uma lógica punitivista, na qual se lê o sistema prisional brasileiro, pois:

De acordo com Bitencourt (2017), a cultura punitivista é uma abordagem que vê o crime essencialmente como uma violação moral que deve ser expiada através de punições rigorosas. Essa perspectiva é sustentada pela crença de que penas mais duras não apenas garantem justiça para as vítimas, mas também servem como um detergente eficaz para comportamentos desviantes. (BITENCOURT *apud* CARREIRO e RAFFAELE, 2024, p. 214).

Ao levar em consideração esse fenômeno, pode-se associar a precarização do sistema penitenciário brasileiro às luzes da ideologia neoliberal, que reduz o sistema de proteção de direitos da pessoa em restrição de liberdade à uma falácia que promove a supressão dos investimentos e gastos do Estado para com políticas dedicadas à esta parcela societária. A população carcerária sofre duplamente por sua condição de vulnerabilidade. Seus direitos devem ser assegurados pelo Estado, este que os reprime dentro da lógica punitivista do sistema prisional, e utiliza da relação de fragilidade dos serviços ofertados para oferecer uma alternativa “milagrosa” através da terceirização, prometendo serviços melhor organizados enquanto torna a prisão um espaço acessível ao mercado, deixando esta parcela da população às margens dos serviços privados disfarçados de públicos.

Complexo empresarial-prisional: a terceirização da alimentação como projeto do Estado anti-Estado

Ruth Wilson Gilmore, geógrafa norte-americana, identifica o conjunto de instituições e entes que atuam na produção de mortes, agressões e prisões a partir do conceito de complexo industrial-prisional, que também está atrelado ao conceito de complexo industrial militar. Segundo ela: “Quando ativistas começaram a usar a expressão “complexo industrial-prisional” eles pretendiam dizer tanto sobre as intrincadas ligações que remodelam a paisagem dos Estados Unidos quanto o termo ‘complexo industrial-militar’. (Gilmore, 2025, p. 217-218)

A autora explica a íntima relação da produção bélica estadunidense e a produção do sistema prisional deste país ao criar e refinar geografias carcerárias e lucrativas, para ela: a conexão entre as prisões e as Forças Armadas é, ao mesmo tempo, uma conexão material em nada surpreendente (algumas empresas militares tornaram-se

fornecedoras de sistemas prisionais) e uma ligação ideológica ou cultural não surpreendente - a ampla normalização da crença de que a chave para a segurança é a agressão (Gilmore, 2025, p. 217-218)

Estabelecendo uma relação com o contexto brasileiro, também é possível observar uma intrincada relação entre o sistema prisional e a indústria militar. No entanto, diferentemente dos Estados Unidos que irão construir a maior força de destruição bélica do mundo a partir do apelo do combate aos inimigos domésticos, mas destacadamente aos externos e a consolidação de sua postura imperialista, o Brasil desenvolverá uma indústria bélica de menor porte do que a daquele país, mas voltada principalmente para o combate ao inimigo interno. No Brasil, o combate ao inimigo interno é baseado na promoção do genocídio do povo negro (Flauzina, 2006) que tem como pilares o encarceramento em massa, produzido em larga escala, e o extermínio da juventude negra. Em ambas as frentes de atuação de combate ao inimigo interno se cria uma indústria paralela que fornece a infraestrutura para a sua realização e assim obtém lucros diretos com a promoção do encarceramento e letalidade.

Enquanto nos Estados Unidos da América, o maior sistema prisional do mundo é privatizado no sentido clássico, no Brasil, a co-participação do setor privado nos lucros provenientes do encarceramento em massa se dá de forma ainda velada mas crescente. Assim, ela ocorre a partir de contratos administrativos entre entes estatais, especialmente os estados, e empresas que recebem milhões do erário público a partir de licitações e pregões para o fornecimento e realização de diversos serviços básicos nas unidades prisionais. Tais contratos podem se dar pelo que se conhece como co-gestão, quando uma empresa ou mais se responsabilizam por grande parte da administração de serviços nas unidades prisionais e terceirização, que ocorre quando há a oferta de serviços mais específicos, como o fornecimento de alimentação.

A expansão do setor privado através do sistema prisional acende um forte alerta, na linha de um conceito fundamental que Ruth Gilmore apresenta em seus escritos, o *Estado anti-Estado*, que consiste na realização de práticas políticas que sob a pecha de enfraquecer o protecionismo estatal ou “diminuir” o Estado, na verdade direcionam os usos dos recursos públicos para interesses privados e lucrativos.

O resultado institucional da contração retórica, mas não real, do Estado, com a consequente descentralização das obrigações para níveis mais locais ou para atores paraestatais (como escolas independentes ou

organizações sem fins lucrativos), é o que temos chamado há muito tempo de “Estado anti-Estado” (Gilmore, 2025, p. 274)

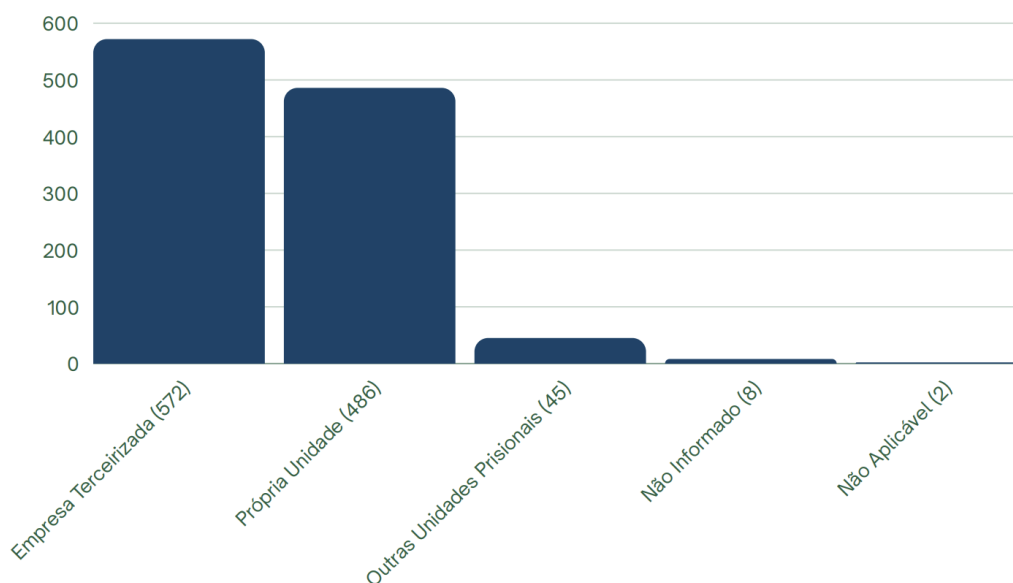
Como ilustrativo disso, de acordo com denúncias publicadas pelo sindicato de policiais penais do estado do Amazonas, quantias bilionárias têm sido destinadas a empresas que atuam nas unidades prisionais do estado:

O Governo do Amazonas abriu a Concorrência Pública nº 02/2020 para contratação de empresa “especializada” para prestação de serviços de APOIO às atividades administrativas, técnicas e operacionais. As empresas ganhadoras são as mesmas que já operam no sistema há anos, e vão receber ao todo mais de R\$ 2 bilhões pelo período de 1º de agosto de 2020 a 1º de agosto de 2025. Sendo elas: a RH Multi Serviços Administrativos Ltda., Reviver Administração Prisional e a Synergie Tecnologia da Informação Ltda. (Sindsistema, 2024).

Assim, identificamos que no Brasil há a existência de um crescente *complexo empresarial-prisional*, em diálogo com o conceito desenvolvido por Ruth Gilmore, que tem se fortalecido especialmente a partir das parcerias público-privadas, contratos de gestão e terceirização de serviço no contexto neoliberal. No presente trabalho enfocamos em uma das áreas mais predominantes nas unidades prisionais brasileiras, a terceirização da alimentação.

A terceirização do fornecimento da alimentação tem se tornado uma realidade cada vez mais presente na infra-estrutura do cárcere no Brasil. Conforme pesquisa apresentada no relatório “Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional” (Silva e Carreiro, 2024) mais da metade das unidades prisionais brasileiras recebem alimentação a partir de empresas terceirizadas para tal fim. Como aponta o gráfico abaixo produzido pelas autoras do estudo:

Figura 1 - Quantidade de unidades prisionais por origem dos alimentos



Fonte: Silva e Carreiro, 2024.

Apesar da maioria das unidades prisionais receberem alimentação através do fornecimento feito por empresas terceirizadas, ainda sim, a maior parte da população prisional segue sendo alimentada pela produção nas cozinhas das próprias unidades, conforme demonstraram as autoras:

As 486 unidades prisionais que registraram o fornecimento pela própria unidade possuem, juntas, 295.973 pessoas privadas de liberdade, as 45 que registram fornecimento por outras unidades registram 29.281 pessoas privadas de liberdade, enquanto as 572 unidades prisionais que informam o fornecimento terceirizado de alimentos registram 254.224 pessoas privadas de liberdade. (Silva e Carreiro, 2024, p. 61)

No entanto, as políticas de terceirização da alimentação nos sistemas prisionais estaduais e federal brasileiro têm gerado ou aprofundado uma série de problemas que elas anunciavam mitigar ou acabar. Analisaremos algumas situações em que houveram denúncias de violações de direitos humanos, feitas por familiares de pessoas presas, órgãos e entidades de promoção dos direitos da população presa e jornalistas.

No que diz respeito à oferta alimentar e nutricional das refeições a serem produzidas e forma de distribuição das mesmas, experiências como no estado do Mato Grosso (MT) apontam riscos, em 2023, duas empresas eram responsáveis pelo preparo, fornecimento, transporte e distribuição da alimentação das unidades. Contudo, os dados disponibilizados no relatório produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) sobre o Mato Grosso denunciam práticas de jejum forçado, insuficiência e má qualidade da alimentação, além de problemas com a logística de

entregas, visto que as refeições aguardavam para ser servidas por um período de até 12 horas (Brasil, 2023a). As mesmas violações são vistas, exceto no que se refere às entregas, no estado do Rio Grande do Norte (RN), que tem a alimentação sob custódia de uma única empresa (Brasil, 2023b).

O transporte e o deslocamento das refeições é um dos fatores mais relatados como problemáticos na oferta de alimentação no sistema prisional. Essa condição pode ter melhorias consideráveis com a adoção da cozinha no estabelecimento prisional, e com a produção dos alimentos pelas pessoas privadas de liberdade. (p.61)

Por sua vez, no Ceará, o Mecanismo alertou para um cenário de monotonia alimentar, já que não existia variedade no cardápio (Brasil, 2019). Esse quadro foi ainda mais grave no Piauí, pois a alimentação inadequada e pobre em nutrientes prestada pela terceirizada resultou na morte de seis pessoas presas por beribéri, doença causada pela falta de vitamina B1 (Costa, 2021).

A experiência de estados, como o Rio Grande do Norte, demonstra que na contratação de empresas privadas para o fornecimento de refeições não há garantia de aumento da qualidade das refeições fornecidas, como demonstrado no Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura de 2022, em que verificou-se que as marmitas chegavam azedas e estragadas à unidade, totalmente impróprias para o consumo. Outrossim, a problemática se estende para descumprimentos contratuais, como observado nas unidades socioeducativas de Alagoas (AL), nas quais as marmitas do almoço possuíam menos da metade da quantidade de comida acordada com a empresa fornecedora e, também, nas unidades prisionais de Sergipe (SE) que apresentaram alimentos não entregues, refeições abaixo do peso estabelecido e materiais danificados (Brasil, 2023). Assim, nota-se que a terceirização não resolve o problema das violações ao direito à alimentação adequada no sistema prisional, ao contrário, reforça o quadro de insegurança alimentar. De acordo ainda com o Panorama “Alguns relatos indicam que o baixo valor unitário de cada refeição previsto em contrato enseja a produção de alimentos inadequados, tendo em vista o baixo valor ofertado pelo Estado.”

Além disso, desde a implementação dessa prática no Brasil, é evidente o aumento de casos de corrupção nas execuções contratuais. Um exemplo notório é o caso das “quentinhas” no Ceará (Felizardo, 2020), denunciado em 2020 pelo The Intercept

Brasil, que expõe irregularidades no fornecimento de refeições em presídios do estado. A reportagem destacou que nesse caso havia contratos duplicados e cobranças por refeições não entregues, muitas vezes destinadas a presídios inativos ou com um número de presos inferior ao declarado. O caso revelou, ainda, que foram realizadas dispensas de licitações e possíveis trocas de favores, considerando que tanto a empresária quanto outro fornecedor eram doadores de campanha. Diante disso, observa-se que as terceirizações, além de facilitarem um ambiente propício à corrupção, caracterizam-se pela falta de transparência, o que dificulta o acesso a informações e o controle social sobre a contratação de empresas e a execução de contratos na gestão de presídios privatizados.

A afirmação de que a gestão do Estado é mais vulnerável do que a terceirização em termos de segurança é questionável. A possibilidade de introduzir ilícitos por meio das refeições torna a segurança ainda mais frágil, como demonstram os numerosos casos de apreensões em todo o país, podendo-se citar o caso de Juiz de Fora (Costa, 2024), na qual a empresa “Total Alimentações S.A”, responsável pela alimentação nos presídios da região, foi flagrada com diversos tablets de drogas que seriam colocados nas garrafas de café. Caso parecido e recente aconteceu no Rio de Janeiro (Souza, 2024), onde foram encontradas dentro das quentinhas, quilos de drogas, celulares e chips. Assim, alguns exemplos têm demonstrado que a terceirização não é sinônimo automático de maior controle e o número de apreensões de objetos ilícitos não diminui em presídios com a adoção desse novo modelo. Dessa forma, os supostos benefícios da terceirização do sistema prisional não encontram respaldo na realidade, tendo em vista que o que se constata é a prevalência de um modelo de gestão que prioriza o lucro em detrimento dos direitos humanos, excluindo e aprisionando a população pobre, negra e periférica.

Além disso, a proposta de terceirização em que a cadeia produtiva não incorpora pessoas presas restringe o direito de remição da pena através do trabalho. As vagas para trabalho já são escassas dentro das unidades prisionais que, de forma predominante, contam com mais pessoas querendo trabalhar para usufruir do direito à remição pelo trabalho do que vagas destinadas para esse fim, nesse sentido, a terceirização além de implicar na delegação pelo estado na efetivação de um direito humano fundamental sob valores altíssimos, implica ainda no cerceamento do direito de remição pelo trabalho de pessoas presas

Por fim, um sistema de fornecimento de refeições produzidas em prédios privados por empresas privadas dificulta e muitas vezes impossibilita o exercício do controle social e fiscalização que a sociedade civil, bem como as instituições responsáveis pela garantia dos direitos humanos devem fazer nesse aspecto. Diferentemente das cozinhas e demais dependências nas unidades prisionais que podem ser alvos de inspeções e fiscalizações por diversos órgãos nacionais e internacionais, o acesso a essas instalações quando em prédios particulares é inviabilizado, impedindo vistorias e aprimoramentos.

Concluimos que as políticas de terceirização da alimentação significam regresso na destinação de verbas públicas ao desenvolvimento social ministrado pelo Estado. A terceirização de serviços que legalmente devem ser providos pelo Estado se mostra, não como solução, mas sim como empecilho ao avanço pela melhoria do sistema público, deixando de servir à população e se aliando ao fluxo mercantil, cedendo os valores do cofre público para as mãos de empresas privadas que operam a partir de custos que superam absurdamente os custos atuais gerados pelo setor de alimentação fornecido aos presídios nos estados.

Portanto, reiteramos o papel do Estado na promoção e proteção dos Direitos Humanos, função essa esvaziada em meio a um contexto orientado por princípios neoliberais, em que, conforme denunciam Fernandes Silva et Al., (2022, p.153): “O Estado adota a racionalidade econômico empresarial como eixo orientador da condução da política penal e assume explicitamente funções práticas de negociação comercial e financeira dos seus programas, garantindo um terreno profícuo para expansão e reprodução do capital.”

Considerações Finais

O presente trabalho buscou discutir como a falta de alimentação adequada constitui uma pena de fome e o exercício de controle punitivo e necropolítico das populações encarceradas, sendo mobilizada para a implantação de um complexo empresarial-prisional através do crescente processo de terceirização do fornecimento da alimentação nas unidades prisionais.

A partir da verificação das diversas posturas prisionais de estabelecimento da fome como pena e controle das populações em contextos prisionais, discutimos o

neoliberalismo como contexto econômico e ideológico da necropolítica e das políticas de terceirização referentes aos direitos sociais, entre eles a alimentação. Assim como, procuramos mitigar através de diversas experiências como a terceirização não se demonstra ser uma opção que concretamente resolva os problemas relacionados à alimentação das unidades prisionais, servindo como engodo e forma de explorar o sofrimento negro através da obtenção de recursos vultuosos do Estado, ainda que negue-o.

Nesse sentido, na contramão da terceirização algumas propostas podem ser refletidas, como pensar a auto-gestão estatal da alimentação prisional, baseada nos princípios da segurança alimentar, através da produção de alimentos na própria unidade prisional, pelas pessoas privadas de liberdade, capacitadas e contratadas para o trabalho ensaja a sustentabilidade do ciclo de investimento público. Dessa maneira, promovendo o Estado soberano e democrático, voltado aos interesses e necessidades da grande população e da população vulnerabilizada. Além de obter os serviços, a estratégia se articula com os processos de reintegração social das pessoas. A sugestão também tem potencial para intervir nos problemas relacionados ao transporte e a entrega dos alimentos, questões que têm incidência direta na higidez da alimentação fornecida, e consequentemente na saúde das pessoas privadas de liberdade.

Uma alimentação equilibrada não apenas influencia positivamente na saúde física e mental dos indivíduos, objetivo primordial para a política de segurança alimentar e nutricional no Brasil, mas também contribui para a redução de tensões e conflitos nas prisões. Ao adquirirem habilidades relacionadas à alimentação saudável e ao cuidado com a nutrição, as pessoas presas passam a contar com ferramentas para a empregabilidade pós cárcere, em especial se essas habilidades forem associadas à capacitação profissional, ao ingresso em oportunidades produtivas e ao acesso à renda.

Além disso, é importante pensar e compreender a possibilidade da remição da pena tanto para situações em que há a existência de uma pena de fome sendo cumprida pela população prisional em situações degradantes, bem como ampliar políticas desencarceradoras visto que compreendemos que a fome não é algo que será resolvido apenas com reformas da estrutura e das políticas de gestão, mas sobretudo com a mitigação da própria prisão. A escuta e aplicação das propostas indicadas pelos movimentos de familiares de pessoas presas e sobreviventes do cárcere também é

fundamental para identificar as principais demandas e urgências para o problema da fome e alimentação inadequada, bem como pensar saídas para esse quadro.

A garantia do direito à uma alimentação adequada dentro do sistema prisional brasileiro perpassa prioritariamente pelo reconhecimento das pessoas privadas de liberdade enquanto sujeitos de direitos e beneficiários das políticas de proteção social e não tão somente enquanto destinatários de políticas penais de repressão e restrição de direitos. Os problemas da alimentação no sistema prisional, em que pese agravados pelo ambiente e pelas condições de superlotação, são decorrentes dos problemas sociais como o racismo e as desigualdades de gênero que permeiam toda a sociedade e precisam ser enfrentados com políticas amplas e pensadas nas minorias.

Articular modelos intersetoriais de políticas públicas como estratégia de integração de políticas públicas e dos órgãos do sistema de justiça criminal, da execução penal e de proteção social é fundamental para pensar, por exemplo, a alimentação no sistema prisional subsidiada por formas de agricultura orgânica e agroecológica, contribuindo para a segurança alimentar e para o meio ambiente.

Notas

- ¹ Professora Assistente I do Departamento de Ciências Jurídicas e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Coordenadora do Grupo Margarida (DGP/Cnpq) e do Núcleo de Extensão Popular NEP -Flor de Mandacaru. Militante pelo desencarceramento.
- ² Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), Mestra em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB, 2016). Graduada em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP, 2013). Advogada Popular OAB/PB. Perita do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura da Paraíba (MEPCT/PB).
- ³ Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba (DSS/UFPB), desde 2022.
- ⁴ Há ainda uma série de outras diretrizes no tocante a saúde das pessoas privadas de liberdade que estabelecem a alimentação adequada como vetor garantidor da saúde a exemplo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM). Na Paraíba existe ainda o Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional da Paraíba (2024/2025) que define diretrizes específicas para garantir a alimentação adequada e a promoção da dignidade das mulheres em situação de privação de liberdade.
- ⁵ A fome é um conceito amplo, não sendo resumida à falta absoluta de alimentos, mas também às restrições alimentares, em especial qualitativas. A obesidade também é uma face da fome e da má nutrição, na medida em que se verifica, para além do excesso de calorias, fortes desequilíbrios nutricionais e ausência de alimentos protetores na dieta (Fernandes, 2020).

Referências

ALVES, Enedina do Amparo. *Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de et al. Pesquisa e extensão em prisões femininas: experiências e metodologia sobre atuação com violações de direitos humanos. In: SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; GARCIA, Renata Monteiro; TANNUSS, Rebecka Wanderley; LEITE, Maria Larissa Queiroz Gerônimo (org.). *Mulheres, prisões e direitos humanos: experiências de pesquisa e extensão*. João Pessoa: Editora do CCTA/UFPB, 2025. p. 116-151.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de; ROCHA, Luísa Câmara. Quem cuida dos filhos das mulheres presas pela política criminal de drogas? Reflexões sobre maternidades, racismo, cárcere e cuidado. In: SILVA JÚNIOR, _____ et al. (org.). *Mulheres, guerra às drogas e necropolítica*. João Pessoa: Editora do CCTA, 2024.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. *Ser Família Não é Crime: Lutas de Familiares de Pessoas Privadas de Liberdade como produção do conhecimento jurídico*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2022.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; MARTINO, Anna Paola Lorusso. Terceirização como instrumento de precarização das relações e garantias laborais. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 111-137, dez. 2022. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15567/12358>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

_____. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório de Inspeções Regulares realizadas no estado do Rio Grande do Norte. Brasília, 2023b. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório de Inspeções Regulares realizadas no estado do Mato Grosso. Brasília, 2023a. Disponível em:

<https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-de-inspecoes-regula-res-no-estado-do-mato-grosso-final-compressed.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. Tradução de Mário A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019. p. 1-27. Disponível em: <https://editorapoliteia.com.br/arquivos/preview-ruinas-neoliberalismo.pdf>. Acesso em 9 out. 2025.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019.

CARVALHO, Ada Rízia Barbosa de; PINHO, Isabela Vianna; CIPRIANI, Marcelli; Y PLÁ, Juliana Torres; TREVAS, Alana Barros Santos. Ser pesquisadora, ser testemunha: dilemas e potencialidades do fazer etnográfico em contextos de violência e criminalização. *Revista Antropolítica*, Niterói, v. 57, n. 1, e64185, jan./abr. 2025.

CARDOSO, Renata. *No olho do furacão: as políticas sociais nos governos petistas (de 2003 a 2016)*. Campinas: Saberes e práticas, 2021. p. 25-50.

CARREIRO, Thaisa de Almeida; RAFFAELE, Mário Saveri Liotti Duarte. Efeitos da Cultura Punitivista no Sistema Carcerário Brasileiro e a sua Ineficácia. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 212–263, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/54810>. Acesso em: 27 set. 2025.

COSTA, Catarina. Presos morreram por má alimentação em cadeia no Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde. G1: Piauí, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/04/03/presos-morreram-por-ma-alimentacao-em-cadeia-no-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em: 03 de nov. de 2024.

COSTA, Pâmela. Empresa que fornece alimentos para presídios flagrados com drogas. *Tribuna de Minas*, Juiz de Fora, 20 maio 2024. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/20-05-2024/empresa-que-fornece-alimentos-para-presidios-e-flagrada-com-drogas.html>. Acesso em: 3 nov. 2024.

DRAIBE, Sônia M. As políticas sociais e neoliberalismo: Reflexões suscitadas pelas experiências latino-americanas. *Revista da USP*, São Paulo, v. 17, p. 86-101, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/issue/view/1938/showToc>. Acesso em: 28 set. 2025.

FAPESP. *A Terceirização E A Justiça Do Trabalho*. Relatório Científico. Projeto FAPESP n.2007/55180-2. Programa CESIT/IE-FAPESP - 1º novembro de 2007 a 31 de outubro de 2009. Campinas, 2009, p. 9-26. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/431601/A_terceirizaAcao_e_a_justiAca_do_trabalho_26deoutubrode2009.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

FELIZARDO, Nayara. A RAINHA DAS QUENTINHAS: Empresária recebe milhões do governo do Ceará para entregar quentinhas a presos inexistentes. The Intercept Brasil. 2020. Disponível em: Acesso em 06 nov. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 5. ed. p. 337-424. São Paulo: Globo, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.p. 374-408. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 9 out. 2025.

FOUCAULT, Michael. *A história da sexualidade: a vontade de saber*. 17ª Edição, Volume 1. Rio de Janeiro: Gaal, 2006.

GILMORE, Ruth Wilson. Geografia da abolição: ensaios rumo à libertação. org. Brenna Bhandar, Alberto Toscano. Tradução: Heci Regina Candiani. - 1 ed. - São Paulo: Boitempo, 2025.

JESUS, Andreia Sousa de. A luta das mulheres negras na “fila da sacolinha”: um retrato da necropolítica do sistema prisional brasileiro. *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, v. 33, n. 1, p. 277–295, jan./jun. 2020.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Agência de Notícias. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza. Rio de Janeiro: IBGE, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em: 14 out. 2025.

_____. Agência de Notícias. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. Rio de Janeiro: IBGE, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento>. Acesso em: 13 out. 2025.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAXIMO, Mario. *A relação entre o Neoliberalismo e o Conservadorismo*. Sociedade Brasileira de Economia Política (SEP): Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://enep.sep.org.br/uploads/1273_1583684265_relacao_neoliberalismo_conservadorismo_ID_pdf_ide.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

MOREIRA, Claudiomiro Ramos. Pensando A Psicopolítica Neoliberal: Pontos Iniciais De Uma Crítica Sobre A Sociedade Contemporânea. In: BELLINI, Maria Isabel B. et al. (Org.). *Atravessamentos Do Neoliberalismo Nas Políticas Públicas No Contexto Pandêmico*. Porto Alegre: edIPUCRS, 2022. Disponível em:

<https://www.pucrs.br/humanidades/wp-content/uploads/sites/30/2022/10/Atravessamentos-do-neoliberalismo...-Volume-1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3.ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NEGRIS, Adriano. A Política de Morte na Periferia da Governamentalidade Neoliberal. in *Sapere aude* – Belo Horizonte, v. 11 – n. 21, p. 49-69, Jan./Jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. [S. l.]: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 set. 2025.

SILVA, Juciane Prado Lourenço da; CARREIRO, Hellen Karine da Cunha. *Panorama Nacional de Alimentação e acesso à água no sistema prisional*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-publica-primeiro-panorama-nacional-de-alimentacao-e-acesso-a-agua-no-sistema-prisional/panorama_nacional_de_alimentacao_no_sistema_prisional.pdf. Acesso em: 13 set. 2025.

SINDSISTEMA. Cifras milionárias da terceirização das atividades do Sistema Penitenciário. Disponível em: <https://sindsistema.org.br/cifras-milionarias-da-terceirizacao-das-atividades-do-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

SOUSA, Luciana Maria Pereira de. et. al. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. in *Ciênc. saúde coletiva* 25 (5), 2020.

SOUZA, Roberta. ‘Povo de Israel’: polícia apreende carga de drogas e celulares dentro de quentinhas para presídio avaliado em R\$ 1,5 milhão. *Extra*, Rio de Janeiro, 22 out. 2024.

VALENTIM, V. A. Presídio-empresa e encarceramento em massa: Uma denúncia ao atual regime de complexos industriais penais e a transformação da miséria em negócio. *Revista Sem Aspas*, Araraquara, v. 7, n. 2, p. 194–218, 2018. DOI: 10.29373/sas.v7i2.11932. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/11932/8270>. Acesso em: 2 out. 2025.